



EMENDA Nº 018, DE 2019 (ADITIVA) - CEOF
(Do Sr. Deputado Leandro Grass)

Ao Projeto de Lei nº 430/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências".

Dá nova redação ao Anexo XIII – CLASSIFICAÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS, alterando-se a tabela no item I – INVESTIMENTOS, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, incluindo o campo Subfunção 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL (Somente para a Ação 9068 - PDAF)

Anexo XIII

| I – INVESTIMENTOS, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO | |
|--|--|
| Subfunção | Nome da Subfunção |
| 122 | Administração Geral (Somente para a Ação 9068 - PDAF) |
| 361 | ENSINO FUNDAMENTAL |
| 362 | ENSINO MÉDIO |
| 363 | ENSINO PROFISSIONAL |
| 364 | ENSINO SUPERIOR |
| 365 | EDUCAÇÃO INFANTIL |
| 366 | EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS |
| 367 | EDUCAÇÃO ESPECIAL |
| 368 | EDUCAÇÃO BÁSICA |
| 847 | TRANSFERÊNCIAS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA |



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de incluir a Subfunção 122 – Administração Geral (Somente para a Ação 9068 – PDAF) no Anexo XIII – Classificação das Emendas Impositivas.

O art. 150, § 16 da Lei Orgânica do Distrito Federal disciplina *in verbis*:

"§ 16, Ressalvado impedimento de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos por emendas individuais dos Deputados Distritais ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que modifiquem a lei orçamentária anual; (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 85, de 2014.)

I – quando destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana;

II – nos demais casos definidos na lei de diretrizes orçamentárias."

Nas últimas Leis Orçamentárias, houve um grande interesse dos Parlamentares dessa Casa de destinar grande parte de suas emendas para a Descentralização de Recursos Financeiros para as Escolas Públicas do DF – PDAF e com valores bastante expressivos.

Entretanto, quando essas emendas são classificadas, se não forem destinadas diretamente para as escolas classificadas dentro de um ensino específico, elas são classificadas na subfunção 122 - Administração Geral, inclusive as emendas do PDAF para as Regionais de Ensino e para a Secretaria de Educação. Até a própria Ação Institucional 9068 do Poder Executivo é classificada na subfunção 122.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



Neste sentido, em razão da quantidade expressiva tanto das emendas como dos valores se faz necessário que está subfunção 122 utilizada na classificação orçamentária do PDAF seja classificada no anexo XIII como emenda impositiva.

Assim, roga-se aos pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **LEANDRO GRASS**
Rede Sustentabilidade